

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Nº 13/2022

AUTORES: COMISSÃO DE TOMADA DE CONTAS

EMENTA:

APROVA A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 13/2022

Aprova a prestação de contas da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2012.

Art. 1º. Aprova a prestação de contas que compõe os demonstrativos dos Balanços Financeiro, Orçamentário e Patrimonial da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2012.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de publicação.

Curitiba, 25 de março de 2022.

Deputado **JONAS GUIMARÃES**

Presidente da Comissão de Tomada de Contas

Deputado **LUIZ FERNANDO GUERRA**

Relator



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

JUSTIFICATIVA

A presente proposição, objetiva submeter à apreciação da Assembleia Legislativa Estadual, a prestação de contas que compõe os demonstrativos dos Balanços Financeiro, Orçamentário e Patrimonial da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade de VALDIR LUIZ ROSSONI, constante do **SEI nº 19432-58.2021**, compreendendo: Relatório Anual de Atividades, Controle da Receita e Despesa Orçamentárias, em atenção a legislação vigente, Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964, Lei Orçamentária – LOA nº 17012, de 14 de dezembro de 2011 e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER A PROPOSIÇÃO Nº 5/2022

Ementa: Ofício nº 1155/21-ODL-DP, de 29 de outubro de 2021, do Tribunal de Contas do Estado encaminhando a prestação de contas da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, exercício financeiro de 2012. Acórdão nº 6305/15 – Tribunal Pleno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, pela regularidade com ressalva, determinação e ciência à Inspeção de Controle Externo para acompanhamento.

I – PREÂMBULO

Encaminhada a esta Comissão de Tomada de Contas a proposição em tela, constante do **SEI nº 19432-58.2021**, elenca a prestação de contas da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. **VALDIR LUIZ ROSSONI**, compreendendo: Relatório Anual de Atividades, Controle da Receita e Despesa Orçamentárias, em atenção a legislação vigente, Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, Lei Orçamentária – LOA nº 17.012, de 14 de dezembro de 2011 e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e, em atenção a Instrução Normativa nº 80/2012, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

A presente proposição de nº 5/2022, originária do ofício nº 1155/21-ODL-DP, de 29 de outubro de 2021, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná encaminhando a prestação de contas da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. **VALDIR LUIZ ROSSONI**, com o competente Acórdão nº 6305/15 – Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, pela regularidade com ressalva, determinação e ciência à Inspeção de Controle Externo para acompanhamento e para a devida apreciação. Designou-se para exarar parecer na Comissão de Tomada de Contas dessa Casa de Leis, o Deputado Luiz Fernando Guerra, como relator da proposição.

Contam os autos de prestação de contas do processo nº 161830/13 e Acórdão nº 6305/15 - Tribunal Pleno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, contendo todas as informações relativas às contas citadas, com demonstrações, balanços, relatórios, relações, planilhas, cálculos, pareceres técnicos e demais informações.

Assim, estando em ordem a presente prestação de contas, no que se refere aos seus requisitos formais, passa-se à análise minuciosa de seus termos, tendo por base o Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

II - FUNDAMENTAÇÃO

No processo nº 161830/13-TC, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, referente a Prestação de Contas da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, exercício financeiro de 2012, a Diretoria de Contas Estaduais, emitiu a Instrução nº 172/13 no início da análise das contas e por fim a Instrução 267/14-DCE, onde apresentou suas considerações e observações, e ao final, posicionou-se pela emissão de parecer opinativo considerando regular a presente Prestação de Contas, com ressalva da ausência do Sistema de Controle Interno na ALEP, determinando-se a sua implantação.

O Ministério de Contas do Estado do Paraná, no processo nº 161830/13-TC, por meio do Parecer nº 11606/15, subscrito pelo Procurador-Geral **MICHAEL RICHARD REINER**, apresenta suas considerações e ao final emite parecer pela irregularidade das contas, sem prejuízo de expedição de **determinação** para que o Poder Legislativo Estadual equacione o número de servidores efetivos e comissionados, dando plena efetividade ao disposto no artigo 37, II da Constituição Federal, e adequue o seu sistema de controle interno com o estabelecido pelo artigo 74 da CF/88.

Dessa forma, de acordo com o Acórdão nº 6305/15 - Tribunal Pleno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as contas da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. VALDIR LUIZ ROSSONI, devem ser aprovadas com ressalva ante a não instituição do controle interno no exercício.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando-se o Acórdão nº 6305/15 - Tribunal Pleno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná em **anexo**, considerando-se também, toda a documentação acostada, bem como os recursos apresentados pela Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, à prestação de contas, e disponibilizada a essa Casa de Leis para a averiguação em questão, entende-se pelo acatamento do referido Acórdão, devendo-se manter as ressalvas e recomendações apostas, na forma do relatório.

Portanto, o parecer é pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS**, determinação e ciência à Inspeção de Controle Externo para acompanhamento das contas da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, de responsabilidade do Sr. VALDIR LUIZ ROSSONI, relativas ao exercício financeiro de 2012.

Assim sendo, somos pela **aprovação** da presente proposição, transformando-a em Projeto de Resolução.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Curitiba, 25 de março de 2022.

Deputado **JONAS GUIMARÃES**

Presidente da Comissão de Tomada de Contas

Deputado **LUIZ FERNANDO GUERRA**

Relator



DEPUTADO LUIZ FERNANDO GUERRA

Documento assinado eletronicamente em 24/06/2022, às 15:27, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO JONAS GUIMARÃES

Documento assinado eletronicamente em 27/06/2022, às 10:35, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **13** e o código CRC **1D6F4D8E2D3C1FD**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO N.º: 161830/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: BENONI CONSTANCE MANFRIN, PLAUTO MIRO
GUIMARAES FILHO, VALDIR LUIZ ROSSONI
ADVOGADO: FABIANA DA SILVA FERNANDES
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO N.º 6305/15 - Tribunal Pleno

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2012. REGULARIDADE COM RESSALVA. DETERMINAÇÃO E CIÊNCIA À INSPECTORIA DE CONTROLE EXTERNO PARA ACOMPANHAMENTO.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, de responsabilidade da Sr. VALDIR LUIZ ROSSONI, CPF n.º 214.710.379-91, relativas ao exercício de 2012.

Após distribuição do feito, a Diretoria de Contas Estaduais – DCE – procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos formal, técnico-contábil e de gestão, amparado nos relatórios de inspeção *in loco* das Inspetorias de Controle Externo, manifestando-se pela abertura de contraditório e ampla defesa tendo em vista (i) a ausência de instituição do Sistema de Controle Interno; (ii) os apontamentos da 5ª Inspetoria de Controle Externo que podem gerar recomendações, ressalvas e/ou determinações e (iii) o não atendimento das recomendações exaradas no julgamento das contas dos exercícios de 2009 e 2010 (Instrução 172/13).

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná apresentou defesa (peça 36) e, a luz de tais argumentos, a 4ª Inspetoria de Controle Externo ratificou a conclusão pela regularidade das contas do exercício de 2012 (Informação 58/13).

Instada a se manifestar, a DCE se manifestou pela regularidade das contas, ressalvando a ausência do Sistema de Controle Interno (Instrução 354/13).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por sua vez, o *parquet* requereu que a ALEP prestasse esclarecimentos acerca das providências adotadas no sentido de implementar o controle interno desde 2011 e os motivos da terceirização de serviços de advocacia (Requerimento 8/14).

Determinadas as diligências (Despacho 631/14) a ALEP apresentou esclarecimentos e documentação (peça 53) aos quais se reportou o Interessado *Benoni Constante Manfrin* (peça 55).

De volta à DCE, esta acatou os esclarecimentos da ALEP e, corroborando o opinativo anterior, reputou regulares com ressalva as contas, em face da ausência de Controle Interno na ALEP, determinando-se a sua implantação (Instrução 267/14).

O Ministério Público de Contas divergiu da Unidade Técnica e, diante da não instituição do Controle Interno, em desatendimento às recomendações exaradas no julgamento das contas dos exercícios de 2009, 2010 e 2011, assim como pela desproporcionalidade entre servidores efetivos e comissionados, opinou pela desaprovação das contas do exercício de 2012 ante a não instituição do controle interno, com imputação da multa do art. 87, III, f, da LC n.º 113/2005.

A Assembleia peticionou informando a criação da Controladoria Interna e nomeação do Dr. *Rodrigo Garcia Sant'Anna Bevilaqua*, publicada em 1º de fevereiro de 2015, para o Cargo de Controlador Geral, sustentando o cumprimento da determinação deste Tribunal (peça 59).

Por derradeiro, o *parquet* exarou manifestação no sentido de que a criação de Controle Interno na ALEP ocorreu exclusivamente *pro forma*, visando regularizar a situação perante este Tribunal. Aduziu que, nos termos do ato que nomeou o Controlador Interno, as suas atribuições estariam contrariando a essência da função do órgão de controle, eis que se caracterizam como de assessoramento do chefe do Poder Legislativo. Repisou o descompasso entre o número de cargos de provimento efetivo e de comissão, situação objeto de destaque também na Prestação de Contas de 2013. Ao final manteve o opinativo de irregularidade das contas, sem prejuízo de determinação para que seja equacionado o número de servidores efetivos e comissionados e para que adeque o Controle Interno (Parecer 11606/15).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Consoante se colhe da instrução, para a unidade técnica não subsistiram motivos a ensejar a irregularidade das contas, mas, tão somente, a ressalva ante a não instituição de Controle Interno. De outro modo, o *parquet* entendeu que referida ausência motivaria a irregularidade das contas, sem prejuízo da determinação de que a ALEP equacione o número de servidores efetivos e comissionados.

De conformidade com o relatado, mediante a petição de peça 59, a Assembleia Legislativa deste Estado informou a instituição do Controle Interno no ano exercício de 2015 e, embora as presentes contas se refiram ao exercício de 2012, ponderando com os precedentes deste Tribunal e com o julgamento das contas do ano subsequente ao do exercício em análise (Acórdão 3262/15-STP), acompanho a Unidade Técnica no sentido de que a impropriedade mereça ser objeto de ressalva às contas.

Compreendo que as assertivas do Ministério Público quanto aos vícios na instituição do Controle Interno no âmbito da ALEP não ressoam nos presentes autos, mas sim nas futuras prestações de contas, sendo pertinente neste momento a expedição de determinação a fim de que aquela casa legislativa reveja as atribuições do controlador, o qual deverá exercer apenas a atividade específica de fiscalização, dando-se ciência à Inspeção de Controle Externo responsável pela fiscalização da ALEP no atual exercício, para que, no âmbito de suas atividades, acompanhe a consolidação das ações e estrutura do Controle Interno, especialmente quanto à sua correta instituição.

No que pertine aos argumentos lançados pelo *parquet* quanto à estrutura funcional da ALEP, saliento que no julgamento das contas do exercício de 2013 este Tribunal recomendou a medida de equacionamento entre o número de servidores efetivos e comissionados, restando inoportuno que, na análise das presentes contas, relativas ao ano de 2012, seja determinada ou recomendada medida semelhante.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nos demais aspectos analisados pela Diretoria de Contas Estaduais, a presente prestação de contas se encontra em consonância com o ordenamento jurídico e a normativa interna desta Casa, estando instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 80/2012 (que dispõe sobre o encaminhamento da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2012).

Destarte, em vista do contido nos presentes autos e lastreado nos elementos constantes da instrução, impõe-se o julgamento pela regularidade com ressalva das contas em razão da ausência de controle interno, sem se olvidar da ciência à Inspeção de Controle Externo responsável pela fiscalização da ALEP, para os fins acima propostos.

Acompanho, assim, a Diretoria de Contas Estaduais (Instrução n.º 267/14) e, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

1. Pela regularidade da prestação de contas da Assembleia Legislativa do Paraná, de responsabilidade do Sr. Valdir Rossoni, CPF. 214.710.379-91, relativas ao exercício de 2012, com ressalva ante a não instituição do controle interno no exercício;

2. Pela expedição de determinação à ALEP a fim de que sejam revistas as atribuições do controlador, nos termos da fundamentação, dando-se ciência à Inspeção de Controle Externo responsável pela fiscalização da entidade, para que, no âmbito de suas atividades, acompanhe a adoção das medidas adotadas, de forma a subsidiar as prestações de contas futuras.

Após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ACORDAM

Os membros do **Tribunal Pleno** do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I. Julgar **regular** a prestação de contas da Assembleia Legislativa do Paraná, de responsabilidade do Sr. *Valdir Rossoni*, CPF. 214.710.379-91, relativas ao exercício de 2012, **com ressalva** ante a não instituição do controle interno no exercício;

II. Determinar à ALEP que sejam revistas as atribuições do controlador, nos termos da fundamentação do acórdão, dando-se ciência à Inspeção de Controle Externo responsável pela fiscalização da entidade, para que, no âmbito de suas atividades, acompanhe a adoção das medidas adotadas, de forma a subsidiar as prestações de contas futuras.

III. Após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2015 – Sessão n.º 46.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 5434/2022

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 4 de julho de 2022** e foi autuada como **Projeto de Resolução nº 13/2022**.

Curitiba, 4 de julho de 2022.

Camila Brunetta
Mat. 16.691



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 04/07/2022, às 15:53, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **5434** e o código CRC **1B6D5F6F9C6B0AA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 5444/2022

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 4 de julho de 2022.

Danielle Requião
Mat. 16.490



DANIELLE REQUIAO

Documento assinado eletronicamente em 04/07/2022, às 16:15, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **5444** e o código CRC **1A6E5F6C9C6A2ED**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 3492/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 04/07/2022, às 23:19, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3492** e o código CRC **1F6F5E6C9B6E5DB**